DELIBERAÇÃO AC01 - 1108/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/72474/2011
PROTOCOLO	: 1107087
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: WAGNER BERTOLI
INTERESSADO	: VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR	: R$ 252.534,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização do contrato é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Adesão Nº 10 e da execução financeira do contrato celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., com aplicação **multa** 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Wagner Bertoli**, em razão intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de formalização do CONTRATO DE ADESÃO Nº 10 AO CONTRATO CORPORATIVO Nº 06/2010 e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 93/2009, celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 62756/2017(peça nº. 23), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato de Adesão nº 10 ao Contrato Corporativo nº 06/2010), correspondente à 2ª fase, e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de remessa de documentos para está Corte de Contas referente à formalização do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 4057/2018 (peça nº. 22), opinando pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo bem como pela regularidade da Execução Contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa e pela intempestividade da remessa dos documentos para está Corte de Contas.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e o contrato corporativo que originaram o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através das seguintes decisões:

- Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 93/2009) - Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-505/2012, proferida no processo TC/MS-5921/2010 (Protocolo 989932), cujo resultado foi pela regularidade e legalidade.

- Contrato Corporativo nº 06/2010 – Deliberação AC02-G.ODJ-97/2016, proferida no processo TC/MS-5920/2010 (Protocolo 989931), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

E a apreciação dos aditamentos ao Contrato de Adesão nº 10, por serem partes integrantes do Contrato Corporativo nº 006/2010, foram realizadas por esta Corte de Contas através da Deliberação AC02-G.ODJ-97/2016 e do Relatório e Voto REV-G.ODJ - 3198/2017, constantes no processo TC/MS5920/2010 (protocolo 989931), cujo resultado foi pela regularidade e legalidade do 1º ao 26º Termos Aditivos, cuja vigência se encerrou em 20 de junho de 2016.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor empenhado: R$ 2.012.644,21;
- Notas fiscais: R$ 2.012.644,21 e,
- Ordens de pagamento: R$ 2.012.644,21.

No entanto, salientamos que os documentos referentes à formalização do contrato foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, portanto, passível de multa.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do CONTRATO DE ADESÃO Nº 10 AO CONTRATO CORPORATIVO Nº 06/2010 oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 93/2009, celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Wagner Bertoli ex-diretor Presidente, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

4. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de adesão e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS/ARP